



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2022

Data de autuação
05/07/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

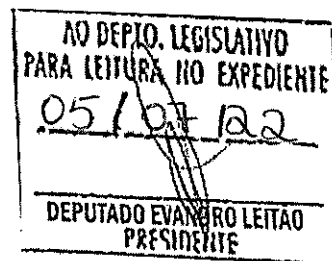
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM 8.954 - REVOGA AS ALÍNEAS "F", "G" E "H" DO INCISO I DO CAPUT, E O §5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3954, DE 05 DE Julho DE 2022.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, que revoga as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I e o § 5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

A proposição visa adequar a legislação estadual às modificações instituídas pela Lei Complementar n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A à Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), os quais, dentre outras medidas, passaram a considerar combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

A despeito de tudo o quanto exposto, no Recurso Extraordinário n.º 714.139, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a questão relativa à essencialidade da energia elétrica e das telecomunicações, determinou que fosse reconhecida a essencialidade dos mesmos, mas prestigiando os orçamentos públicos, os quais precisam ser preservados, especialmente no lapso relativo à vigência de um plano plurianual (PPA). Na atualidade, estamos no transcurso do PPA de 2020 a 2023, e que molda as decisões aprovadas por meio das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

Na citada decisão, o STF deixou claro que "como se percebe, os montantes são elevados. É certo, ainda, que as perdas de arrecadação ocorrem em tempos difíceis e atingem Estados cujas economias já estão combalidas. Tendo presentes essas novas informações e ponderando os interesses e os valores em conflito, julgo que seria mais adequado, como dito acima, se estipular que a decisão da Corte produza efeitos a partir de 2024, primeiro exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada."

No Estado do Ceará, uma redução imediata do FECOP atingiria os principais programas assistenciais destinados à população mais carente, dentre os quais destacam-se o Programa Mais Infância, que representa transferência de renda para 150 mil famílias vulneráveis, o Vale-Gás, atende a mais de 200 mil famílias carentes, o Ceará Credi (que oferta microcrédito para a população mais vulnerável), o Avance, que paga bolsa para



estudantes carentes que ingressaram nas Universidades e o Jovem Superação (destinados especialmente aos jovens mais carentes), os Programas Agente Rural, Hora de Plantar e Garantia Safra, em apoio a pequenos agricultores. São 49 programas hoje ativos e sustentados pela arrecadação do FECOP.

Para que esses programas tenham a sustentabilidade garantida, especialmente quando se observa a dificuldade que as pessoas mais carentes vivem em nosso país, pugnamos pelo reconhecimento da essencialidade para os itens acima dispostos, revogando-os da lei do FECOP, mas postergando os efeitos, nos termos do julgamento do STF, para 2024.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei Complementar, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

REVOGA AS ALÍNEAS “F”, “G” E “H” DO INCISO I DO *CAPUT*, E O § 5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do *caput* e o § 5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2022 10:18:14	Data da assinatura:	06/07/2022 10:25:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/07/2022

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um 'N' estilizado.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	11/07/2022 15:30:17	Data da assinatura:	11/07/2022 15:30:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francyspaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscreve **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.955/2022 – Autoria do Poder Executivo – Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente às operações e prestações que indica, e dá outras providências;

02. Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.954/2022 – Autoria do Poder Executivo – Revoga as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do caput, e o §5º, todos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 08 de julho de 2022.

José Jeová Souto Mota
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 15/2022 (MENSAGEM Nº 8.954, DE 05 DE JULHO)

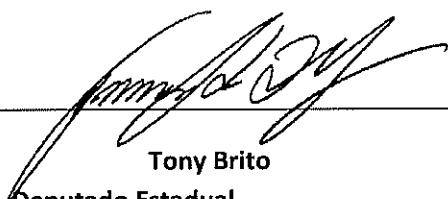
MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, a partir da sua publicação, em relação à alínea ‘g’, e a partir de 1º de janeiro de 2024 em relação às alíneas ‘f’ e ‘h’.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de julho de 2022



Tony Brito
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Pretendemos modificar a redação do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, com a finalidade de prever que a alínea ‘g’ começa a ter validade a partir da publicação da Lei, e que a validade das alíneas ‘f’ e ‘h’ começa a partir de 1º de janeiro de 2024.

Vale destacar que a presente emenda se baseia no entendimento existente no Recurso Extraordinário nº 714.139, conforme pode ser observado a seguir:

"adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Por fim, quanto à modulação dos efeitos da decisão proposta pelo Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, acordam ademais, os Ministros, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, em modular os efeitos da

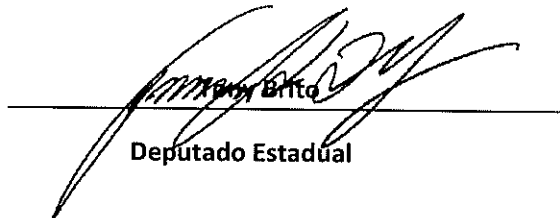


Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21), nos termos do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão.”

Importante frisar, no entanto, que a decisão colacionada, posterga os efeitos do reconhecimento efetivo da essencialidade **APENAS da energia elétrica e telecomunicações**, não alcançando os combustíveis e seus derivados, e, apesar disto, o texto original desta proposta, em seu art. 1º, incluiu a gasolina.

Nesses termos, com as vênias de estilo, **é de se dizer que a proposta, como se encontra colocada, acabaria por trazer um vício de ordem constitucional**, cabendo-nos, nesta fase processual legislativa, a correção do equívoco, para dar **efeito imediato a alínea “g” e efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 somente para as alíneas “f” e “h”, todas do art. 2º, I, da LC 37/2003, mencionadas no art. 2º deste projeto de lei complementar.**


Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.954/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 15/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/07/2022 15:54:34	Data da assinatura:	12/07/2022 15:54:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/07/2022

PARECER

Mensagem 8.954/2022 – Poder Executivo

Proposição n.º 15/2022

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 8.954, de 05 de julho de 2022, de iniciativa da Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, que “revoga as alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I e o § 5º, todos do art. 2º, da Lei Complementar estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo de Combate à pobreza (DECOP).”

A Chefes do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A proposição visa adequar a legislação estadual às modificações instituídas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A à Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), os quais, dentre outras medidas, passaram a considerar combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais indispensáveis, não podendo se tratados como supérfluos.

A despeito de tudo o quanto exposto, no Recurso Extraordinário nº 714.139, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a questão reativa à essencialidade da energia elétrica e das telecomunicações, determinou que fosse reconhecida a essencialidade dos mesmos, mas prestigiando os orçamentos públicos, os quais

precisam ser preservados, especialmente no lapso relativo à vigência de um plano plurianual (PPA). Na atualidade, estamos no transcurso do PPA de 2020 a 2023, e que molda as decisões aprovadas por meio das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

Na citada decisão, o STF deixou claro que “ como se percebe, os montantes são elevados. É certo, ainda, que as perdas de arrecadação ocorrem em tempos difíceis e atingem Estados cujas economias já estão combalidas. Tendo presentes essas novas informações e ponderando os interesses e os valores em conflito, julgo que seria mais adequado, como dito acima, se estipular que a decisão da Corte produza efeitos a partir de 2024, primeiro exercício financeiro regido pelo próximo plano plurianual (PPA) de cada unidade federada.”

No Estado do Ceará, uma redução imediata do FECOP atingiria os principais programas assistenciais destinados à população mais carente, dentre os quais destacam-se o Programa Mais Infância, que representa transferência de renda para 150 mil famílias vulneráveis, o Vale-Gás, atende a mais de 200 mil famílias carentes, o Ceará Credi (que oferta microcrédito para a população mais vulnerável), o Avance, que paga bolsa para estudantes carentes que ingressam nas Universidades e o Jovem Superação (destinados especialmente aos jovens mais carentes), os Programas Agente Rural, Hora de Plantar e Garantia Safra, em apoio a pequenos agricultores. São 49 programas hoje ativos e sustentados pela arrecadação do FECOP.

Para que esses programas tenham a sustentabilidade garantida, especialmente quando se observa a dificuldade que as pessoas mais carentes vivem em nosso país, pugnamos pelo reconhecimento da essencialidade para os itens acima dispostos, revogando-os da lei do FECOP, mas postergando os efeitos, nos termos do julgamento do STF, para 2024.”

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal da Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência da Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Diante dessas explanações e voltando as atenções ao presente projeto de lei complementar, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **orçamento**, como previsto no artigo 24, inciso II CF/88.

Quanto à iniciativa de leis envolvendo matéria orçamentária, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Cumprе mencionar que se trata de projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003. Como é cediço, há necessidade de utilização desta espécie normativa

quando houver sua exigência na própria Constituição. Na omissão, entende-se bastar uma lei ordinária para disposição sobre a matéria. Logo, nesta hipótese, inexistente vício constitucional, visto que se utilizou da mesma espécie normativa, tanto para a sua criação, quanto para sua alteração.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que a proposta relacionada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP tem como objetivo readequar o texto de lei no que diz respeito ao reconhecimento da essencialidade dos bens e serviços de energia elétrica, das telecomunicações, dos combustíveis, do gás natural e do transporte coletivo no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), em que implica na limitação da competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em impor alíquotas superiores à alíquota geral, usualmente impostas nos percentuais de 17% a 18%.

As modificações mencionadas foram motivadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 714.139, em sede de repercussão geral, no qual se averiguou a essencialidade da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações. Ainda, o STF estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão para que a alíquota geral do imposto estadual fosse aplicada apenas a partir de 2024.

Ocorre que com a publicação da Lei Complementar nº 194/2022, por esta ser uma norma com eficácia plena, as suas disposições possuem imediata aplicabilidade, independentemente da sua regulação pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Dessa forma, deverão ser observados pelos Entes Federados, de imediato, as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional e previstas na Lei Complementar nº 194/2022, as quais reduzem a exigência do ICMS para os bens e serviços acima descritos.

No entanto, o Estado do Ceará possui programas assistenciais voltados eminentemente à população vulnerável, programas de políticas públicas que auxiliam na manutenção de áreas essenciais e de subsistência que se forem suprimidos, deixariam este público num prejuízo imensurável.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, Parágrafo Único, diz que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Nesse sentido, entende-se como renda básica um benefício concedido as pessoas em situação de vulnerabilidade para que assim sejam capazes de arcar com as despesas mínimas de alimentação, educação e saúde. Assim, quaisquer mecanismos que promovam tais matérias estão acobertadas como constitucionais devendo seguir continuamente nas suas prestações, conforme o orçamento do plano de governo, promovendo justiça social e busca no alcance à redução de miserabilidade no Estado do Ceará.

Portanto, sopesando princípios relevantes de natureza fundamental com reflexo orçamentário, firma-se constitucional o reconhecimento da essencialidade dos itens citados, com efeitos para o ano de 2024, nos termos do RE nº 714.139 exarado pelo Supremo tribunal Federal, interpretação autêntica ao espírito da criação da Lei em destaque, qual seja, o de atender às necessidades sociais de uma grande parcela de vulneráveis do Estado do Ceará.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 8.954/2022 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/07/2022 18:29:37	Data da assinatura:	12/07/2022 18:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO

Regime de Urgência: SIM: 08/07/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2022 12:38:06	Data da assinatura:	18/07/2022 12:38:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.954, do Poder Executivo)

REVOGA AS ALÍNEAS "F", "G" E "H" DO INCISO I DO CAPUT, E O §5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.954, proposto pelo Poder Executivo, o qual revoga as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do caput, e o §5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A proposição visa adequar a legislação estadual às modificações instituídas pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A à Lei Complementar nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), os quais, dentre outras medidas, passaram a considerar combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais indispensáveis, não podendo se tratados como supérfluos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar revoga as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do caput, e o §5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre direito tributário. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.954, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/07/2022 13:02:48	Data da assinatura:	19/07/2022 13:03:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00026/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	09/08/2022 09:29:40	Data da assinatura:	09/08/2022 09:29:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2022
09/08/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Troca de relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00102/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/08/2022 13:33:30	Data da assinatura:	12/08/2022 13:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00102/2022
12/08/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT E CTASP.		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/08/2022 15:43:42	Data da assinatura:	17/08/2022 15:44:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 08/07/2022.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.954		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	18/08/2022 16:23:49	Data da assinatura:	18/08/2022 16:23:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
18/08/2022

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.954 - REVOGA AS ALÍNEAS "F", "G" E "H" DO INCISO I DO CAPUT, E O §5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido Projeto está em perfeito estado e tramitação na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei Complementar 15/2022 de autoria do Poder Executivo, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2022 09:16:12	Data da assinatura:	22/08/2022 09:31:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda: n.º 01/2022.

Regime de Urgência: SIM: 08/07/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PARA AS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/08/2022 13:06:04	Data da assinatura:	22/08/2022 13:06:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/08/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER À EMENDA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.954, do Poder Executivo)

**REVOGA AS ALÍNEAS "F", "G" E "H" DO INCISO
I DO CAPUT, E O §5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO
ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2022** ao **Projeto de Lei Complementar nº 15/2022**, oriundo da Mensagem nº 8.954, que tem como ementa: “revoga as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do caput, e o §5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a emenda modificativa nº 01/2022, que dispõe acerca do percentual do Fecop de 2% e sua vigência, a Lei Complementar Federal é omissa em relação ao momento. O STF, em ação decisória, modulou os efeitos, possibilitando que a retirada das alíquotas relativas ao Fecop só tivessem vigência em 2024. O Estado do Ceará segue essa decisão.

Diante do exposto em relação à **EMENDA Nº 01/2022**, ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, oriundo da Mensagem nº 8.954, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/08/2022 11:47:02	Data da assinatura:	29/08/2022 15:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/07/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/09/2022 13:47:33	Data da assinatura:	06/09/2022 15:19:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/09/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 78ª (SEPTUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JULHO DE 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**REVOGA AS ALÍNEAS “F”, “G” E “H” DO INCISO I DO
CAPUT E O § 5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO
ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do *caput* e o § 5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº142 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.154, de 12 de julho de 2022.

ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos termos do art. 2.º da Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que acrescentou o art. 32-A da Lei Complementar nacional n.º 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação será de 18% (dezoito por cento), nos termos da alínea “c”, inciso I, do art. 44, da Lei estadual n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2.º O disposto nesta Lei não importará a ampliação de benefícios fiscais já existentes, os quais se refiram às operações envolvendo combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviços de comunicação, devendo ser mantida a mesma carga tributária efetivamente aplicável em conformidade com a legislação vigente na data da publicação desta Lei, a qual disponha sobre o respectivo benefício, quando exigível o pagamento do imposto.

Art. 3.º O Secretário da Fazenda editará os atos necessários definindo procedimentos e formas para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº287, de 12 de julho de 2022.

REVOGA AS ALÍNEAS “F”, “G” E “H” DO INCISO I DO CAPUT E O § 5.º, TODOS DO ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do caput e o § 5.º, todos do art. 2.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.861, de 11 de julho de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no item 18.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, de modo a adequar a sua redação ao que dispunha o art. 6.º, inciso XXIII, do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, que havia sido convalidado pela Lei Complementar n.º 160, de 07 de agosto de 2017, e de conformidade com o disposto no Convênio ICMS 190/17; CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso XXIII, do Decreto n.º 24.569, de 1997, trazia previsão genérica no sentido de permitir a concessão de isenção às operações internas com produtos hortifrutícolas em estado natural, e tendo em vista a necessidade de estender esse benefício às operações internas com pitaya, por meio da alteração do subitem 18.0.12 do mesmo Anexo, DECRETA:

Art. 1.º O Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com nova redação do item 18.0 e do subitem 18.0.12, nos seguintes termos:

18.0	Saída interna de produtos hortifrutícolas em estado natural, exceto os abaixo especificados (Convênio ICM 44/75):	(...)
(...)	(...)	
18.0.12	painço, pêra, pêssego, pimentado-reino;	
(...)	(...)	

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1.º de fevereiro de 2020, no que se refere à nova redação conferida por este Decreto ao item 18.0 do Decreto n.º 33.327, de 2019;

II – da data de sua publicação, relativamente à nova redação conferida por este Decreto ao subitem 18.0.12 do Decreto n.º 33.327, de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Liana Maria Machado de Souza

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº34.862, de 11 de julho de 2022.

DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1.º Ficam designados para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5.º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Glauber Farias de Lima	009.503.096-48	Data de circulação no DOE
Myrna Benevides Castelo Branco	028.265.733-90	Data de circulação no DOE

Art. 2.º Fica dispensado da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
João Rodolfo de Lima Furtado	024.802.853-75	09/06/2022
Marcela Saldanha de Lima Ferreira Girão	895.096.333-72	01/07/2022

Art.3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **